



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 1\$30;
de mais de duas páginas 1\$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:987 — Determina que no princípio de cada ano económico sejam, por despacho ministerial, fixadas dentro das respectivas verbas orçamentais as importâncias a abonar como gratificações e horas extraordinárias a diversos empregados das Alfândegas de Lisboa e Porto e ao chefe da estação semafórica de S. Julião da Barra pelo desempenho de serviços fora das horas do expediente ordinário ou por acumulação com os que legalmente lhes competem.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:988 — Regulamenta os serviços da Agência Geral das Colónias.

Decreto n.º 21:989 — Dá nova redacção ao artigo 3.º do decreto n.º 20:934, que regula o provimento dos lugares de director e mais pessoal superior dos observatórios coloniais.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:487 — Aprova os estatutos da Sociedade Portuguesa de Cirurgia.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 21:987

Reconhecendo a necessidade de abonar remunerações accidentais a diversos empregados das Alfândegas de Lisboa e Porto, pelo desempenho de serviços fora das horas do expediente ordinário ou por acumulação com os que legalmente lhes competem, e ao chefe da estação electro-semafórica de S. Julião, que assinala à Alfândega de Lisboa a aproximação de navios que demandam a barra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No princípio de cada ano económico serão, por despacho do Ministro das Finanças, fixadas dentro das respectivas verbas orçamentais as importâncias a abonar como gratificações e horas extraordinárias aos empregados das Alfândegas de Lisboa e Porto e ao chefe

da estação electro-semafórica de S. Julião da Barra que desempenhem os seguintes serviços:

a) Dois empregados incumbidos da entrega de fundos da tesouraria da Alfândega de Lisboa no Banco de Portugal, Caixa Geral de Depósitos, etc.;

b) Empregados do serviço telefónico das Alfândegas de Lisboa e Porto e guarda-fios encarregados da conservação, montagem e reparação das linhas telefónicas;

c) Empregado da Alfândega do Porto incumbido da montagem e reparação da instalação eléctrica;

d) Encarregado do depósito de material marítimo da Alfândega de Lisboa;

e) Chefe da estação electro-semafórica de S. Julião da Barra, ou a quem legalmente o substituir, por comunicar telefonicamente à Alfândega de Lisboa o movimento de navios que demandam a barra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Dezembro de 1932. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 21:988

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

I

Atribuições e serviços da Agência Geral das Colónias

Artigo 1.º A Agência Geral das Colónias é um organismo de propaganda e procuradoria dos interesses ultramarinos, directamente dependente do Ministério das Colónias.

§ 1.º A Agência Geral das Colónias, quando as necessidades coloniais o reclamarem, poderá manter delegações nas colónias e no estrangeiro.